Zimbra

Defesa administrativa e documentos - Referente Auto de Infração AUT-21-06/2919774

De : Alexandre Curti <alexandrecurti89@yahoo.com.br> Seg, 21 de jun de 2021 11:01

Assunto : Defesa administrativa e documentos - Referente

3 anexos

Auto de Infração AUT-21-06/2919774

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

Segue em anexo para protocolo a defesa administrativa, bem como a devida documentação probatória, referente ao Auto de Infração: AUT-21-06/2919774

No mais, devido atualização do sistema do SIMLAM, e disponibilidade de novos campos adicionais e de preenchimento obrigatório, segue em anexo também cópia da carteira profissional da OAB e comprovante de residência do advogado que esta subscreve.

De outro ângulo, deixo de enviar o RG e CPF porque tais dados constam na carteira profissional da OAB.

Ademais, informo os seguintes dados para que possa ser realizado o protocolo:

- -E-mail:alexandrecurti89@yahoo.com.br
- Telefone: (17) 9 8113-3383.

Aguardo confirmação e retorno do presente correio eletrônico com o solicitado protocolo.

Att.

ALEXANDRE CURTI ADVOGADO OAB/PA nº. 29.221-A 21/06/2021

OAB SP no. 391.828

Zimbra

- Carteira Profissional OAB.pdf 453 KB
- Comprovante de Residência.pdf 285 KB
- Defesa administrativa e documentos Referente Auto de Infração AUT-21
 06-2919774.pdf

 2 MB





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

INSCRIÇÃO SUFLEMENTAR

FILIAÇÃO

NOME

MARCELINO BLANCO DOS SANTOS NADIA CRISTIANE CURTI DOS SANTOS

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RG

49768064-6 - SSPSP

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENT

28/05/2019

DATA DE NASCIMENTO

08/06/1994

398 713 608-66

VIX EXPEDIDO EM 05/06/2019

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS PRESIDENTE

equatorial

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B

Nº da Fatur@202105000938973 000938973

Instalação 19787150 Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Rodovia Augusto Montenegro, km 8.5 | Belém - PA CEP 66823-010 | CNPJ 04.895 728/0001-80 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Conta do Mês Vencimento 05/2021 19/05/2021

Para atendimento,

3011644880

5258/AA

Dados do cliente

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

R. DR ANIONIO BRITTO S/N PRIMEIRO ANDAR SALA I
CENTRO 683/9 200 ALIAMIRA PA
Nr Parceiro de Negocio: 1000660292 CPF: 396./13.608-66
Grupo e Subgrupo de Tensao: B/B1 Tensao Nom.: 220 V - TI
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOMIA UL/Seq: AT07B010-2020
Classificacao: Residencial Pleno Nr Medidor: 2293324
Pardas no Ramal(kWh): 0,00 Fator de Potencia: 0 R. DR ANTONIO BRITTO S/N PRIMEIRO ANDAR SALA I

Datas

Emissão 12/05/2021 Apresentação 12/05/2021 Previsão próxima leitura: 11/06/2021

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento Quantidade Tarifa Valor Custo de disponibilidade Adicional Band. Amarela Adicional Band. Vermelha ICMS 70,31 1,66 24 97 COFINS 1,74

Itens Financeiros Cip-Ilum Pub Pref Munic



Total a pagar: R\$ 105,85

Informações de tributos

Tributos Base de cálculo Aliquota (%) Valor (RS) 4100C C 007F 9E9528EF65D2D5E1D97A6D

99,86 25,0000 24,97 74,89 0,5065 0,38 74,89 2,3329 1,74 PIS COFINS 74,89

Reservado ao Fisco

12/05/2021

Periodo Fiscal Número do Programa Social

Histórico do Consumo (kWh) MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ JAN FEV CONSLINO 35 26 28 18 32 25 26 29 8 39

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

 Data Leitura Anterior
 Data Leitura Atual
 Qtde Dias
 Resolução Aneel

 12/04/2021
 12/05/2021
 30
 2750/20
 1.00 Leitura Anterior Leitura Atual Consumo Canal de Leitura Tarifa sem Tributos 39.150 39.195 45 Ativo fotal 0.703210

Reaviso de Vencimento

-7

- * Periodos: Band. Tarif.: Amarela : 13/04 30/04 Vermelha : 01/05 12/05 * Completa 18 anos em 2021? Faca o seu alistamento online (www.alistamento.eb.mil.br), ate 30 de junho de 2021.
- * Bandeira Maio 2021: vermelha (patamar 1) custo adicional de R\$ 4,169 a c ada 100 kWh

Composicao do Consumo (R\$)

Compra de Energia Transmissao Distribuicao Encargos Setoriais Perdas Tributos Outros 21,33 6,79 28,78 6,34 9,53 27,09 5,99

C. Contrato: 3011644880 Data de Emissao: 12/05/2021 V: [1.1.29.0]

BANCO DO BRASIL | 001-9 | PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03091.075170 40152.098170 2 00000000010585

PAGADOR: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

PAGADOR: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

CPF: 396.713.608-66

NOSSO NUMERO

NUMERO DOCUMENTO

30910751740152098

2002105000938973

19/05/2021

R\$ 105.83

Equatorial Para Distribuldora de Energia S.A. / CNPJ: 04.895.728/0001-80

AGENCIA/BENEFICIARIO

R CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORRECAO SERAO COBRA

DOS NA PROXIMA FATURA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DIFISC, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADADE DO ESTADO DO PARÁ- SEMAS/PA

Auto de Infração: AUT-21-06/2919774

CALISTO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 23205072001- 1SSP/MA, inscrito sob o CPF/MF nº. 008.182.902-77, residente e domiciliado na Rua Altamira, s/nº, Centro, CEP nº. 68.379-200, Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira, Estado do Pará vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado que esta subscreve, conforme procuração em anexo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 71, inciso I, da Lei nº. 9.605/98, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO c.c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA em desfavor do Auto de Infração: AUT-21-06/2919774 e Termo de Apreensão: TAD-21-06/2923559, emitido pela Diretoria de Fiscalização Ambiental – DIFISC-, por meio da Gerência de Fiscalização Florestal – GEFLOR-, da Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS/PA, a fim de que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I- PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Conforme consta do auto de infração em anexo, o autuado possui o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência da autuação, para oferecer defesa por escrito à SEMAS.

No mais, como é cediço, em sede de processo administrativo, os prazos que iniciam e se findam em dias não úteis – sábados, domingos e feriados- são prorrogados para o próximo dia útil subsequente.

In casu, o autuado foi cientificado do presente auto de infração em 05 de junho de 2.021 (sábado- dia não útil), sendo que seu prazo começou a fluir em 7 de junho de 2.021 (segunda-feira, dia útil).

Contados os 15 (quinze) dias corridos, verifica-se que o prazo se esgotará fatalmente em 21 de junho de 2.021 (segunda-feira).

Nesse viés, como se vê do protocolo realizado via e-mail, a presente defesa foi apresentada dentro do prazo legal.

Desse modo, a presente defesa é tempestiva.

II-DOS FATOS

Em 5 de junho de 2.021, o autuado foi abordado pelos agentes da SEMAS/PA – Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará-, na Rodovia Federal BR-163, a 30 KM do Distrito de Castelo dos Sonhos, entrada à esquerda, no município de Novo Progresso/PA, nas coordenadas de latitude S 8° 2' 54"06597" e longitude O 55° 9' 4,92188".

Após a abordagem, além ter seu veículo Caminhão Volkswagen ano 2.002, cor vinho, chassi nº. 9BW5T82U8216565 apreendido, o autuado acabou sendo notificado por supostamente ter cometido uma infração ambiental.

Alexandre Curti - OAB/SP n°. 391.828 OAB/PA n°. 29.221
Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, n°. 329, 1° andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br 🕓 (17) 9 8113-3383

A descrição da infração dispõe que Calisto foi autuado por "co-

autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente,

sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS. "

Nesse viés, os agentes usaram os seguintes dispositivos legais para

lavrarem o presente auto de infração:

Decreto Federal nº. 6.514/2008: Art. 51-A. Executar manejo florestal sem

autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos

técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por

hectare ou fração.

Lei Estadual nº. 5.887/95: Art. 118 – Considera-se infração administrativa

qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual

do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as

seguintes:

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e

parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal nº. 9.605/98 - Art. 70. Considera-se infração administrativa

ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo,

promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Desta forma, não satisfeito, o autuado apresenta defesa

administrativa contra o referido auto de infração que visa apurar a suposta infração cometida.

R



III – DO DIREITO

III. 1 – DA AUSÊNCIA DA AUTORIA E DA APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL 12.651/12

Na forma descrita nos fatos, indicou-se claramente que o notificado não foi o causador da destruição ambiental que motivou a lavratura do auto de infração ambiental, mas que o real causador do evento é terceiro desconhecido.

Ausente está qualquer indício de que o autuado tenha praticado ou guarde relação com a conduta. Ao contrário, há mera presunção de autoria derivada do fato do autuado estar transitando por local supostamente degradado por conta da extração ilegal de madeira.

É de se frisar que, no dia dos fatos, Calisto estava trabalhando como motorista, oportunidade em que estava conduzindo seu veículo sentido a uma propriedade rural localizada na região, onde realizaria o transporte de um trator que seria levado para manutenção no Distrito de Castelo dos Sonhos.

Como pode se ver o do relatório de fiscalização, o caminhão estava vazio, ou seja, descarregado. Não havia nenhuma tora de madeira sobre o caminhão e/ou derrubada nas proximidades do local, descartando assim a hipótese de que o veículo estava na iminência de realizar o transporte ilegal de madeira.

Logo, depreende-se que Calisto foi autuado apenas por estar passando por um local que estava com vegetação suprimida.

Ressalte-se que, nos moldes da Lei Federal n. 9.605/98, art. 70, só poderá ser considerado autor de infração administrativa aquele que produzir a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, assim como prevê o art. 38 da Lei Federal 12.651/12.

Outrossim, não há nos autos qualquer indício de que o manejo florestal sem as devidas autorizações tenha sido de autoria do autuado, <u>pois a autuação ocorreu</u> em seu desfavor apenas por estar transitando com seu caminhão pela área, a caminho da <u>propriedade rural em que realizaria o frete</u>. Nesse sentido, cabia aos agentes de fiscalização terem identificado de fato se o manejo florestal irregular foi realmente de responsabilidade do autuado.



Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br (0) (17) 9 8113-3383

Fundada em simples ilações, que inclusive no caso em voga estão

desprovidas de qualquer indício, a equipe de fiscalização deveria ter considerado que, em sede

de processo administrativo sancionador, vigora o princípio da verdade material.

Desta forma, incumbia aos agentes públicos apurarem com

exatidão o real causador do ilícito efetivo atinente a exploração e manejo ilegal de madeira, ao

invés de automaticamente autuarem o notificado.

Em sede de infração administrativa ambiental, o simples juízo de

probabilidade utilizado para imputar infração e a sucessiva sanção não pode ser admitido, e se

faz essencial a perfeita indicação da autoria e identificação da relação de causalidade com a

infração, como demonstra a jurisprudência análoga:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO

AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE

OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. VENDAVAL

COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A

responsabilidade é objetiva; dispensa-se, portanto, a comprovação de culpa,

entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano

causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com

espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência

da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ AgRg no RECURSO

ESPECIAL nº 1.277.638 - SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Jul.

07/05/2013). (g.n)

Desta forma, deveria ter sido apurado o nexo de causalidade e não

se atribuir autoria apenas com fundamento no fato de estar no local, passando com o veículo. No

mais, é de se mencionar ainda que o veículo sequer estava parado ou estacionado.

Na forma como se deu a autuação, bastaria, por exemplo, a

imputação de autoria por um desafeto do autuado e que sucessivamente a autoridade de

fiscalização aceitasse suposta alegação sem qualquer investigação adicional.

Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br (0) (17) 9 8113-3383

Temos que, em relação a responsabilidade administrativa

ambiental, os preceitos da responsabilidade civil ambiental previstas na Lei n. 6.938/81 não se

aplicam, como expõe a doutrina sobre a necessidade de identificação da autoria:

Tem-se dito no Direito Ambiental a responsabilidade por infração administrativas

é objetiva, ou seja, dispensa a culpa ou o dolo do agente chegando-se ao extremo

de dispensar a própria atuação do autuado, fazendo-o responder pelo fato de

terceiros sem razoabilidade alguma – o que talvez o fizesse responder como

garante. [...]

Em diversas ocasiões se confunde a obrigação de reparar o dano com o pagamento

de multas sobre os bens ambientais lesados, validando cobrança de multas

ambientais sem que haja a comprovação de culpa e em alguns casos, até mesmo

da autoria. (Eduardo Fortunato Bim. O Mito da Responsabilidade Objetiva no

Direito Ambiental. In Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental Vol. V. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 808/809. Marcações nossas).

Assim, deveria ter sido apurado o nexo causal pela demonstração

de que o autuado tenha realizado o manejo florestal de forma irregular, mas nunca a imputação

direta derivada somente do fato de estar transitando pelo local, como a equipe da SEMAS faz de

praxe e sem cumprir com o seu real papel de ente fiscalizador.

Tal uso do poder de polícia ambiental é, no mínimo, temeroso, e a

própria disposição dos fatos no corpo do auto de infração ambiental impede extrair qualquer

conclusão sobre a autoria e detalhes das circunstâncias da prática da infração imputada:

A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou

privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. É

certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre

na esfera civil e analogicamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de

índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo

punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. (Édis Milaré. Direito do

Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 885)

R

Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br 🕓 (17) 9 8113-3383

Configura-se verdadeira hipótese de ilegitimidade do autuado por

não ser ele o efetivo responsável pela conduta infracional apurada e pela fragilidade das

constatações feitas pelos agentes públicos, e assim, não há como afirmar que a conduta tenha

sido gerada pelo autuado, e em tais hipóteses o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem afastado

as autuações ambientais:

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E

RESPECTIVA MULTA. PROVA DO DANO AMBIENTAL. <u>INCERTEZA</u>

QUANTO À AUTORIA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. Ausência

de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor

dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada.

Sentença de procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos. (TJSP; APL

9197070-33.2004.8.26.0000; Ac. 5361057; São Paulo; Câmara Reservada ao

Meio Ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 25/08/2011; DJESP 09/09/2011)

(g.n)

Não basta a simples presunção de causalidade para gerar a

imputação de infrações e de sanção pecuniária conjunta. No entanto, a fome de arrecadação e o

descaso com aquilo que deva resultar em procedimento de fiscalização, se mostrou mais intenso

que a atuação com parcimônia em defesa do ambiente, no intuito de identificar os responsáveis.

A obrigação de apurar a conduta era dos entes de fiscalização da

SEMAS:

O agente, após um incêndio florestal, deve colher todas as informações para tentar

descobrir se o incêndio foi criminoso ou não. Fatores como direção da propagação

do fogo e objetos encontrados no local podem ser de grande utilidade para resolver

o caso. (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de

fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 200).

Por todas estas razões é que se identifica a total ilegitimidade do

autuado quanto a infração a ele imputada, sendo totalmente ilegítima a sanção, e necessária

desconstituição do ato administrativo sancionador correspondente por ausência total de

causalidade.

K



III. 2 – DA INÉPCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo o auto de infração ora anexado, Calisto foi autuado por co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.

No entanto, não consta do referido auto de infração provas desse suposto manejo florestal irregular, visto que, analisando o AIA – Auto de Infração Ambiental -, o que se tem é que o local examinado corresponde a uma área de floresta parcialmente degradada, vizinha à uma estrada que dá acesso a outras propriedades rurais.

No caso em tela, embora se infira do AIA a ocorrência de intervenção em área de floresta nativa, não há qualquer alusão à destruição ou danificação de uma floresta, bem como de qual forma ocorria essa extração de madeira.

Nesse sentido, verifica-se que os agentes ambientais fizeram uma imputação genérica sobre a prática da suposta infração ambiental, sem detalhar o *modus operandi* do agente infrator, bem como a descrição de como ocorria esse suposto manejo florestal irregular.

Como é cediço, a mera menção aos artigos infringidos, acompanhado de uma breve descrição da infração cometida pelo autuado, além da ausência de uma descrição detalhada de como foi lavrado o auto causam infringência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, trazendo prejuízos ao autuado, visto que esse fica sem um "norte" para se defender.

Ademais, vale acrescentar que não foi demonstrado o dano ambiental causado.

A ausência de tais informações geram a inépcia do auto de infração, visto que o mesmo se torna genérico, incompleto, gerando sérios prejuízos à defesa do autuado.

Assim, ante a falta de descrição do fato considerado infração ambiental, o presente auto de infração deve ser considerado inepto e, por consectário lógico, anulado.

Nesse sentido, em caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado Roraima:



APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO **QUANTO** METODOLOGIA UTILIZADA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A simples menção aos artigos infringidos e a breve descrição da infração cometida pelo Apelado, bem como a ausência de uma discriminação detalhada acerca da metodologia utilizada pelo fisco, traduz infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam ou até mesmo impossibilitam a defesa do contribuinte no âmbito administrativo e judicial. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RR - AC: 0010127281706 0010.12.728170-6, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016) (g.n)

III. 3 – NECESSIDADE DE PERÍCIA IN LOCO

Como é cediço, nos casos de infrações ambientais que deixam vestígios, é imprescindível a elaboração de laudo pericial para atestar se realmente houve danos ao meio ambiente e sua respectiva extensão e consequências.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente no procedimento administrativo ambiental, em seu artigo 158, leciona que:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

In casu, observa-se que não foi confeccionado nenhum laudo pericial ambiental para atestar que o autuado realmente estava em uma área degradada em virtude da extração ilegal de madeira.

Em consulta ao SIMLAM/PA, não foi encontrado nenhum laudo ou documento análogo que demonstrasse que fora feito tal perícia.





Logo, ante a falta de documento hábil para demonstrar o suposto dano ambiental, se faz necessária a anulação do presente AIA.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lei nº 9.605/98 – CRIMES CONTRA A FLORA.

Apelo ministerial. Recurso que espera a condenação. Impossibilidade.

Ausência de prova técnica e testemunhal de que o réu danificou floresta de preservação permanente. Absolvição mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000379-35.2015.8.26.0027; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019) (g.n)

Na mesma linha de raciocínio, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também entende ser imprescindível a confecção de laudo pericial para atestar se, de fato, vegetação nativa foi realmente destruída e suprimida. (AREsp 1.571.857)

De acordo com o entendimento do Tribunal, o tema envolto às infrações ambientais é complexo, não sendo facilmente identificado por pessoas leigas, razão pela qual se faz imprescindível a realização de perícia.

Ademais, não foram apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial, sendo medida acertada a anulação do AIA.

Em suma, em virtude da ausência de exame pericial no local dos fatos, se faz necessária a anulação e arquivamento do presente auto de infração.

III.4 -DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA PENAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de infração ambiental, não há razão lógica ou jurídica para pensar em não aplicar o princípio da bagatela quando evidenciada a insignificância





material da conduta imputada ao agente, não podendo a lei ser aplicada para punir ações insignificantes, sem potencial lesivo.

Na objetiva visão de Luiz Flávio Gomes, "bagatela significa ninharia, algo de pouca ou nenhuma importância ou significância" (RT, 1992, p. 91).

Prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância em matéria penal-administrativa, de molde a atingir a tipicidade material da conduta e restar sem razão jurídica a persecução administrativa ambiental.

Nesse viés:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DA UNIÃO. GARIMPO ARTESENAL SEM NENHUMA RELEVÂNCIA PARA O BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. 1. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas, também, no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal, pelo que deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 2. A hipótese revela a atuação de um casal de caseiros de uma fazenda que foram pegos garimpando cascalho diamantífero às margens do rio que corta a área, com ferramentas artesanais (pás, picaretas, enxadas e peneiras) e sem demonstração de qualquer lesão significativa a interesse da União, situação que revela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, ensejando a aplicação do princípio da insignificância. Precedente do STJ. 3. Apelação provida para absolver os réus. (TRF-1 - APR: 00012917820124013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 08/10/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2019)

Mauricio Antônio Ribeiro Lopes ensina que "o princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela acolhe-se um





sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças". (Princípio da insignificância no direito penal, 2ª ed, p. 55).

Assim, ante a mínima ofensividade da conduta do agente infrator, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, resta clara a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pelo que o autuado pleiteia a anulação e extinção do presente auto de infração ante a atipicidade do fato em face do princípio da bagatela.

III. 5 – DO DIREITO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA LAVRADA

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

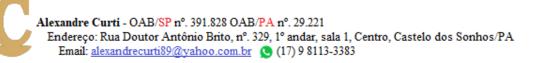
Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas.

Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que



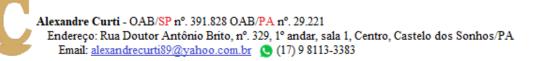


não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias — caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas." Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752):"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma deque a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., Malheiros, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma





liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção." Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (ob. cit. p. 756):"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência." No caso dos autos, não precisamos alçar altos voos para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico balizador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa a Empresa apenas por não possuir a licença ambiental, não tendo a mesma sequer tido qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir o meio ambiente. Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória."

Seguindo tal linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DEPRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB;



Alexandre Curti - OAB/SP n°. 391.828 OAB/PA n°. 29.221

Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, n°. 329, 1° andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br

(17) 9 8113-3383

Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Portanto, depreende-se que, a multa é ilegal e nula de pleno direito, por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao autuado.

III.6- DA RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO

Conforme já fora exposto, além de ter sido autuado pela prática de suposta infração ambiental, Calisto também teve seu veículo caminhão Volkswagen ano 2.002, cor vinho, chassi nº. 9BW5T82U8216565 apreendido.

E como também já fora dito, o autuado estava trabalhando como motorista, oportunidade em que estava conduzindo seu veículo sentido a uma propriedade rural localizada na região, onde realizaria o transporte de um trator que seria levado para manutenção no Distrito de Castelo dos Sonhos.

Como pode se ver o do relatório de fiscalização, o caminhão estava vazio, ou seja, descarregado. Não havia nenhuma tora de madeira sobre o caminhão e/ou derrubada nas proximidades do local, descartando assim a hipótese de que o veículo estava na iminência de realizar o transporte ilegal de madeira.

Logo, depreende-se que Calisto foi autuado apenas por estar passando por um local que estava com vegetação suprimida. Não obstante, nota-se também que o autuado não foi flagrado cometendo nenhum ilícito ambiental, razão pela qual o caminhão também não estava sendo utilizado para o cometimento de qualquer ato contra o meio ambiente.

Nesse viés, pelo fato do veículo não ter sido utilizado para a prática de infrações ambientais, o mesmo deve ser restituído.

Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA

Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br 🕓 (17) 9 8113-3383

Observa-se que o bem apreendido não deve permanecer nesta

condição, merecendo pela mais clara e justa hipótese, ser restituído ao requerente por meio deste

pedido, uma vez que trata-se de objeto lícito, devidamente adquirido, e que não possui relação

com a suposta infração ambiental.

De acordo com o disposto no artigo 119 do Código de Processo

Penal, o qual faz menção aos artigos 74 e 100 do Código Penal - que em virtude da reforma do

Livro Penal, passou a ser o artigo 91, inciso II do mesmo -, não é cabível a restituição dos

instrumentos do crime quando o seu porte, uso, fabricação, dentre outros, constituírem fato

ilícito, ressalvado o direito do lesado e/ou do terceiro de boa-fé:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão

ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se

pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (g.n)

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de

boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico,

alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito

auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (g.n)

Não obstante, a coisa não pode mais interessar ao processo,

conforme leciona o artigo 118 do CPP:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não

poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

R

16

Alexandre Curti - OAB/SP n°. 391.828 OAB/PA n°. 29.221
Endereço: Rua Doutor Antônio Brito, n°. 329, 1° andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos/PA
Email: alexandrecurti89@yahoo.com.br (17) 9 8113-3383

Assim, trazemos à tona o artigo 120 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de restituição da coisa apreendida, <u>desde que comprovado o direito</u> <u>do requerente:</u>

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**. (g.n)

De outra banda, a jurisprudência não destoa do direito do requerente, visto que se o caminhão fosse irregular, não seria passível de apreensão na forma do artigo 25, §4°, da Lei nº. 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para uma atividade ilícita, o que não é o caso em tela.

Ou seja, se os o caminhão fosse irregular, não poderia ser apreendidos com base artigo 25, §4°, da Lei n°. 9.605/98.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE PRODUTO FLORESTAL E DO VEÍCULO QUE O TRANSPORTAVA - ILEGALIDADE - LIBERAÇÃO DO VEÍCULO - CABIMENTO - SENTENÇA RATIFICADA <u>Configura-se ilegítimo e arbitrário o ato administrativo que apreendeu o veículo que realizou o transporte do produto florestal, em virtude de não possuir o mesmo nenhuma relação com a infração ambiental cometida. (ReeNec, 76597/2009, DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 24/05/2011, Data da publicação no DJE 01/06/2011)</u>

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO





PARA TRANSPORTAR MADEIRA SERRADA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. O veículo transportador das madeiras consideradas irregulares pelo órgão ambiental não se mostra passível de apreensão, porque não se confunde com produtos os florestais considerados ilegais pelo órgão ambiental. (Apelação / Reexame Necessário, 41554/2009, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 26/10/2009, Data da publicação no DJE 18/12/2009)

Assim, diante do exposto, observa-se que o caso em comento não se enquadra nas hipóteses vedadas pelos artigos 92 do CP e 118 e 119 do CPP, razão pela qual é plenamente cabível a restituição do bem apreendido, visto que autor é lesado, está de boa – fé, provou o seu direito e, o veículo não interessam para o deslinde do processo administrativo ambiental.

Nesse viés, a restituição pode ser autorizada por Vossa Senhoria mediante simples termos nos autos após mera petição requerendo a restituição, o que de fato se suplica.

III.6.1 - PEDIDO SUBSIDIÁRIO – NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

De outra banda, caso Vossa Senhoria entenda pela não restituição do veículo ao requerente, desde já se requer de forma subsidiária que, ao menos, o autuado seja nomeado como fiel depositária do bem.

O veículo está depositado no Pátio da Subprefeitura de Castelo dos Sonhos/PA, no tempo, sob o sol e chuva, sem os devidos cuidados, perecendo e perdendo seu valor.

Por consectário lógico, se tal condição perdurar, o mencionado objeto objetos irá perecer e não terá mais serventia, razão pela qual perderá seu valor econômico.





Assim, com o intuito de evitar o perecimento desse bem, entendese cabível na hipótese a nomeação do requerente como fiel depositário do bem.

Os artigos 105 e 106, inciso II, do Decreto Federal nº. 6.514/2008 lecionam que:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado: II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

Amealhado tais dispositivos legais, observa-se que o requerente faz *jus* ao direito de ser nomeado como fiel depositário.

O artigo 105 aduz que os bens podem ser confiados a fiel depositário até o final julgamento do processo administrativo.

Já o inciso II do artigo 106, aduz que o próprio autuado pode ser nomeado como fiel depositário dos bens, desde que a sua posse não traga risco de utilização em novas infrações.

Em casos análogos já decidiu os tribunais de forma uníssona:

LIBERAÇÃOCOM NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DE POSITÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU AUSÊNCIA **PELA** DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE COMETIMENTO DE NOVAS INFRAÇÕES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra



ato do Gerente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA em Sobral/CE, objetivando a sua nomeação como fiel depositário de seu veículo, apreendido por suposta prática de infração ambiental. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança. II. Considerando a fundamentação adotada na origem - no sentido de que "a Administração não demonstrou, de maneira inequívoca, risco de cometimento de novas infrações caso determinada a liberação do bem" - o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 452.815/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2014; STJ, AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018. III. Agravo interno improvido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1327309 CE 2018/0176005-7 (STJ) Data de publicação: 11/10/2018)

NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM – POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA 1. Embora exista previsão legal para apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental, a medida deverá ser aplicada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n. 9.60508. 2. Há orientação jurisprudencial assentada no âmbito do STJ no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25 , § 40 , da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 08044116220188140000 BELÉM (TJ-PA) Data de publicação: 14/03/2019) (g.n)

NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto





Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança para assegurar a liberação dos equipamentos apreendidos, com relação ao Auto de Infração nº 701075-D. 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de bens só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo de delito ambiental (Lei 9.605/98, art. 25). 3. No caso dos autos, não há elementos que indiquem que o veículo do impetrante era utilizado com finalidade específica para a prática de atividades ilícitas, nem que a conduta do impetrante é reincidente. 4. A jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de que é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008. Precedentes da da Sexta Turmas: AMS **Quinta** 0029703-17.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 01/06/2012 e-DJF1 P. 131 e AMS 0007664-82.2013.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 06/10/2014 e-DJF1 P. 181. 5. Apelação do IBAMA a que se nega provimento. 6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00117076720104014100 Data de publicação: 14/10/2016) (g.n)

NOMEAÇÃO DA PROPRIETÁRIA COMO FIEL DEPOSITÁRIA. 1. A apreensão de bens na esfera penal tem justificativa quando visa a assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano pela prática de um crime (artigo 91, I, do Código Penal), quando constituem instrumento ou produto do crime (artigo 91, II, do Código Penal), casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União, ressalvado, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, ou, ainda, nas hipóteses em que a coisa é dotada de real importância para o deslinde do delito, sendo imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, portanto, serem restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal). Nestes casos, para sobrevir a legitimidade da permanência de determinado bem sob custódia do Poder Judiciário, a medida deve deter relevância para o conhecimento dos fatos ocorridos, ser útil ao deslinde do crime em tese ou

constituir instrumenta sceleris. 2. A restituição do veículo à requerente, mediante nomeação como depositária do juízo se revela medida mais razoável, pois se evita a depreciação do bem sem, contudo, desvinculá-lo do processo criminal. 3. Apelo parcialmente provido. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50587345620144047100 RS 5058734-56.2014.404.7100 Data de publicação: 08/07/2015) (g.n)

NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL - RISCO DE PERECIMENTO - POSSIBILIDADE. - Se os bens apreendidos em ação penal interessarem ao respectivo processo criminal, impossível são suas restituições - Os bens apreendidos em processos criminais que interessem ao feito devem permanecer sob administração da Justiça até final decisão de mérito, sem prejuízo da nomeação de Depositário Fiel para exercer o dever de guarda e conservação do bem. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10273190004419001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/02/2020) (g.n)

Portanto, o entendimento que emerge da lei e da jurisprudência é único: o requerente pode ser nomeado como fiel depositário do respectivo caminhão.

IV – DOS PEDIDOS

Face todo o acima exposto é a presente para **<u>REQUERER</u>** a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

a) O provimento da presente defesa de autuação, a fim de que seja anulado e arquivado o presente Auto de Infração: AUT-21-06/2919774;

b) O provimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a fim de que seja <u>anulado</u> e <u>arquivado</u> o presente Termo de Apreensão: TAD-21-06/2923559, e, consequentemente, seja o caminhão apreendido restituído ao autuado;





c) Subsidiariamente, caso o pedido de item "b" seja negado, que seja acolhido o pedido de nomeação do requerente como fiel depositário dos bem apreendido, a fim de evitar o perecimento do mesmo;

d) Que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado Alexandre Curti, inscrito na OAB/PA sob o nº. 29.221-A, sob pena de nulidade e;

e) Que todas notificações referentes ao presente procedimento sejam enviadas para o endereço do advogado do autuado, localizado na Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA, CEP n°. 68.379-200, sob pena de nulidade.

O autuado provará o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, sem a exclusão de qualquer, por mais especial que seja.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Do Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA para Belém/PA, data do protocolo.

ALEXANDRE Assinado de forma digital por **CURTI DOS SANTOS**

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Dados: 2021.06.21 10:54:02 -03'00'

ALEXANDRE CURTI

OAB/SP n°. 391.828

OAB/PA nº. 29.221-A





Alexandre Curti - OAB SP n°. 391.828 OAB PA n°. 29.221

Endereço: Rua Doutor Antònio Brito, n°. 329, 1° andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos PA

Email: alexandrecurti89 @yahoo.com.br (5) (17) 9 8113-3383

Parecer Técnico

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato, CALISTO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 23205072001- 1SSP/MA, inscrito sob o CPF/MF nº. 008.182.902-77, residente e domiciliado na Rua Altamira, s/nº, Centro, CEP nº, 68.379-200, Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira, Estado do Pará, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado ALEXANDRE CURTI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 391.828 e OAB/PA nº. 29.221-A, com escritório localizado na Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, CEP nº. 68.379-200, Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira, Estado do Pará, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, com a cláusula ad judicia et extra, firmar compromissos ou acordos, requerer e promover tudo quanto se relacione com o(s) direito(s) do(s) outorgante(s) e respectivos interesses, inclusive, os poderes de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda, praticar tais atos, desde que necessário, perante quaisquer autoridades ou repartições administrativas de quaisquer esfera, bem assim nas autarquias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ordem, com ou sem reserva de iguais poderes, bem como pedir os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50 e do Código de Processo Civil, tudo o que concirna ao objeto do mandato ora conferido e, em especial para representá-la no ajuizamento de ação cível em uma das varas cíveis, bem como, por ser a outorgante pobre, poderes para pedis os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da qual, exclui-se a verba honorária contratada em quota litis, além de outras medidas que se fizerem mister. Podendo, para tanto, em qualquer instancia ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, e tudo o mais que for necessário ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

O outorgante exclui o outorgado de qualquer responsabilidade civil por atos processuais não praticados ou praticados por situações de fato não verdadeiras, motivados por omissão, ou por informações inadequadas.

Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA, 17 de junho de 2.021.

CALISTO

CALISTO ALVES DA SILVA

CPF/MF nº. 008.182.902-77



O08.182.902-77
CALISTO ALVES DA SILVA
23/09/1979

VALIDAEM TODO O TERM (GRIDNACIONAL)

PRESTRIO 23205072002-1 DATADE 18711/2002

REMANDE ALVES DA SILVA E MARIA DA FAZ

SILVA

DATADE ALVES DA SILVA E MARIA DA FAZ

SILVA

DATADE MASCIMENTO

NATURALIDAE

DATADE MASCIMENTO

NATURALIDAE

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

VIA-01

CONK 157

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE
TU. Lomas Valentinas, 2717 - Marco Belém - PA,
66093-677

AUTO DE INFRAÇÃO AUT-21-86/2919774

Setor responsável: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

Ordem de fiscalização: 0-21-05/070 Lauratura: 05/06/2021 - 03:51:52 Tipo de infração: Flora Atividade: Extração Florestal Descrição da infração: Por co-autoria em Executa r Manejo Florestal sem autorização prévia do órg ão ambiental competente, sem observar os requisi tos técnicos estabelecidos em PMFS.

AUTUADO

Nome / Razão Social: Calisto Alues da Silua
CPF / CNPJ: 008.182.902-77
RG: 23205072002-1 SSP-MA
Telefone: (66) 99918-4785
Descrição da localização: Rua Altamira , s/n, Ce
ntro
CEP: 68379-200
Município / UF: Altamira / PA

Infrator Calisto Alves da Silva não alfabetizado Auto de infração de código AUT-21-06/2919774

LOCAL DA INFRAÇÃO
Munícipio: Novo Progresso
Latitude: S 8°2′54,06597"
Longitude: O 55°9′4,92188"
Descrição de acesso: Rodovia BR 163 , 30 km de C astelo de Sonhos, sentido Novo Progresso, entrad a a esquerda.

ENGUADRAMENTO
Contrariando o art. 51-A da/do Decreto Federal n
° 6.514/2008
Enquadrando-se no art. 118, inciso VI da/do lei
Estadual n° 5.887/1995
Em consonância com o art. 70 da/do lei Federal n
° 9.605/1998

Observação Considerar a lei de criação da SEMAS nº 8096 de 2015.

Sujeitando-se as penalidades previstas no art. 119, Incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887 e 09/05/95.
Ficando o infrator notificado a apresentar. querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 días (corridos), à SEMAS.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Ivan Modesto Moreira Junior Matrícula: 572148261

TESTEMUNHAS

Nome: Daniela Costa Leal Endereço: SEMAS - GEFLOR/DIFISC Municipio: Belém / PA

Nome: Antònio Carlos da Silva Monteiro Endereço: DEMAPA - Polícia Civil/PA Municipio: Belém / PA

TETT STANDARD WITH BUTTON



GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE
TU. Lomas Valentinas, 2717 - Marco Belem - PA,
66093-677

TERMO DE APREENSÃO TAD-21-86/2923559

Setor responsável: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

Auto de infração: AUT-21-86/2919774
Lauratura: 05/06/2021 - 05:05:01
Origem: Termo de Apreensão
Justificativa apreensão: Por co-autoria em Executar Manejo Florestal sem autorização prévia do orgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.
Observação: Caminhão Volkswagen, ano 2002, cor u inho, chassi 98W5T82U8216565

ITENS APREENDIDOS
Tipo/Nome: Veiculos / Caminhão Volkswagen
Quantidade: 1.0 unid.
Descrição: Ano 2002, cor vinho, chassi 9BW5T82U8
216565 216565

AUTUADO

Nome / Razão Social: Calisto Alves da Silva
CPF / CNPJ: 008.182.902-77
RG: 23205072002-1 SSP-MA
Telefone: (66) 00018 4705 Telefone: (66) 99918-4785

Autuado **Calisto Alves da Silva** não alfabetizado. Termo de Apreensão de código TAD-21-06/2923559

LOCAL DA APREENSÃO

Municipio: Novo Progresso
Latitude: S 8°2′54,06597"
Longitude: O 55°9′4,92188"

Descrição de acesso: Rodovia BR 163 , 30 km de C astelo de Sonhos, sentido Novo Progresso, entrad a a esquierda a a esquerda.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Ivan Modesto Moreira Junior Matricula: 572148261

TESTEMUNHAS

Nome: Daniela Costa Leal Endereço: SEMAS - GEFLOR/DIFISC Munícipio: Belém / PA

Nome: Antonio Carlos da Silva Monteiro Endereço: DEMAPA - Polícia Civil/PA Municipio: Belém / PA





GOVERNO DO ESTADO DO PARA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE TU. Lomas Valentinas, 2717 - Marco Belém - PA, 66093-677

TERMO DE DEPÓSITO TAD-21-06/2929118

Setor responsável: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

Lavratura: 05/06/2021 - 06:07:40 Origem: Termo de Depósito Observação: Caminhão Volkswagen, ano 2002, cor v inho, chassi 9BW5T82U8216565

ITENS DEPOSITADOS
Tipo/Nome: Veículos / Caminhão Volkswagen
Quantidade: 1.0 unid.
Descrição: Ano 2002, cor vinho, chassi 9BW5T82U8
216565

Termo relacionado: TAD-21-06/2923559

DEPOSITARIO
Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALT
AMIRA
CPF / CNPJ: 05.263.116/0001-37
Telefone: (91) 3515-3929
Assinatura:

Revealto Elis & conte

LOCAL DO DEPOSITO

Munícipio: Altamira
Latitude: S 8º19'32,33136"
Longitude: O 55º6'26,71875"
Descrição de acesso: Pátio de Maquinas da sub pr
efeitura de Castelo de Sonnos.
Sub-prefeitura de Castelo de Sonnos - Rua Joanin
Trevisan s/n, Bairro Centro, distrito de Castel
o de Sonhos, Altamira - PÁ.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Ivan Modesto Moreira Junior Matricula: 572148261

TESTEMUNHAS

Nome: Antônio Carlos da Silva Monteiro Endereço: DEMAPA - Policia Civil/ PA Munícipio: Belém / PA

Nome: Ana Lúcia Sousa Pereira Endereço: DEMAPA - Polícia Civil/ PA Municipio: Belém / PA





RÉU ABSOLVIDO

Perícia é imprescindível se há vestígios de crime ambiental

18 de outubro de 2019, 11h49

Nos casos de crimes ambientais que deixam vestígios, a elaboração de perícia é imprescindível. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça absolveu um homem acusado de crime ambiental que havia sido condenado a dois anos de detenção.

"Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material — no caso, o artigo 38 da Lei 9.605/1998 —, quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos *experts*, circunstâncias excepcionais que não se enquadram na hipótese *sub judice*", afirmou o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



Nos casos de crimes ambientais que deixam vestígios, a elaboração de perícia é imprescindível.

No caso, o réu foi acusado de destruir região de floresta considerada de preservação permanente, parte dela localizada dentro da Mata Atlântica. A devastação teria ocorrido em cerca de quatro hectares de uma propriedade particular, onde haveria, inclusive, uma nascente.

Com base nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/1998, o juiz de primeiro grau fixou a pena em dois anos de detenção, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e suspensão condicional da pena.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que considerou o laudo pericial dispensável quando o auto de infração, elaborado por autoridade competente para apurar a infração ambiental, atesta a ocorrência do delito.

Para o ministro, porém, explicou que de acordo com o texto dos artigos da Lei 9.605/1998 utilizados para fundamentar a condenação, "o tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia", na medida em que não é qualquer supressão ou destruição de mata que caracteriza os crimes previstos naqueles dispositivos.

"O delito deixou vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto. E não foram apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial, impondo-se a absolvição do acusado diante da ausência de prova acerca da materialidade delitiva", afirmou. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ*.

AREsp 1.571.857

Revista Consultor Jurídico, 18 de outubro de 2019, 11h49